



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Publicado no Jornal B.O. 0108/06
Edição n.º 67 Fls. 03 e 04
Mônica
Funcionário



DECRETO N.º 1174, DE 06 DE JULHO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE "TÁXI", REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUTONOMIA, PONTOS E VAGAS, BEM COMO SEUS CONDUTORES"

O PREFEITO Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais, e Atribuições previstas no Artigo 19, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL

Art. 1º - Consideram-se "Táxi" os veículos de categoria particular, não utilitários, destinados ao transporte de passageiros, equipados com aparelhos de medição de tempo e distância com capacidade máxima de cinco passageiros, destinados ao transporte de passageiros, mediante itinerário pactuado e retribuição pecuniária.

Art. 2º - Entende-se como autonomia o título de permissão concedido a título precário e por tempo indeterminado, outorgado pelo Chefe do Executivo Municipal, destinado à exploração do serviço de automóveis de aluguel (Táxi).

Art. 3º - Somente será permitido o exercício da atividade de taxista, ou proprietário de veículo e seu condutor auxiliar designado, de veículo com até, no máximo, 10 (dez) anos de uso e em perfeitas condições, assim consideradas pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo como base o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, devendo apresentar padrão de pintura externa e elementos de informação dos serviços.

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação do presente Decreto, para que os atuais detentores de autonomia se adequem ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de óbito do titular da autonomia a mesma se transferirá de imediato para o espólio e, posteriormente àquele a quem couber o direito, podendo exercer a atividade provisoriamente qualquer dos herdeiros, desde que autorizado pelos demais, e preenchendo os demais requisitos.

Art. 5º - Define-se como ponto de táxi o local determinando número de vagas destinadas a estacionamento dos veículos - táxis, enquanto na espera de passageiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



§ 1º - Os pontos terão sua localização e o número de suas vagas, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem como, as modificações que se façam necessárias, considerando o interesse público.

§ 2º - Nos pontos já existentes, ocorrendo número de táxis em excesso, terá prioridade para nele permanecer, o motorista mais antigo.

§ 3º - Os novos pontos e vagas que venham a ser criados, serão ocupados primeiramente por taxista excedente em outro ponto, observado o critério de antiguidade no exercício da atividade e, posteriormente, por novos permissionários.

§ 4º - Ocorrendo a vacância, qualquer que seja o motivo, far-se-á o preenchimento da vaga adotando-se o critério estabelecido no parágrafo terceiro.

§ 5º - O táxi que tiver sua autonomia deferida para determinado ponto não poderá utilizar-se de outro sob pena de multa.

§ 6º - A mudança somente se dará nas hipóteses de vacância ou permuta e será concedida mediante requerimento dos interessados, endereçado ao Prefeito, observando a Administração Pública os requisitos estabelecidos.

§ 7º - Cada ponto deverá estar guarnecido de no mínimo 03 (três) taxistas durante o dia, devendo constar em quadro afixado os números das placas dos veículos, sob pena de multa.

§ 8º - Nos dias de festividades tradicionais, ficam todos os táxis licenciados a prestar serviços na área de realização do evento autorizados a praticar o regime de estacionamento livre.

DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 6º - Toda pessoa que detiver autonomia deverá cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Transportes, obrigatoriamente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de revogação do título, munido dos seguintes documentos.

I - Documento de Identidade e C.P.F.

II - Documento de habilitação para dirigir, na categoria profissional.

III - Comprovante de residência no Município de Mangaratiba.

IV - Certidão de Nada Consta de condenação criminal passada na Comarca de Mangaratiba.

V - Inscrição como autônomo no cadastro de contribuintes do ISS.

VI - Documento de propriedade do veículo, licenciado no Município.

VII - Comprovante de pagamento do IPVA e de seguro obrigatório.

VIII - 02 (duas) fotografias 3 x 4, recentes.

IX - Título de eleitor

X - Certidão negativa de débito passada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O cadastro a que se refere este artigo será obrigatoriamente renovado anualmente.

Art. 7º - O condutor ou seu auxiliar deverão vestir-se adequadamente, não sendo permitido o uso de trajes de banho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 8º - O titular da autonomia poderá designar condutor auxiliar. Apresentando os documentos relacionados nos itens I, II, III, IV, VIII, IX e X, do artigo 6º, bem como, o termo de autorização para fins de cadastro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - O condutor auxiliar somente poderá conduzir o veículo após a aprovação do cadastro junto à Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa se for, indeferido o pedido.

Art. 9º - A todo condutor de veículo de aluguel (táxi) é destinada a nomenclatura de taxista, sendo vedada a utilização desta a qualquer outra categoria.

Art. 10 - É obrigação de todo taxista tratar os locatários do serviço com urbanidade, sob pena de multa ou revogação do título no caso de reincidência.

DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Os veículos (táxi) terão obrigatoriamente a inscrição 'Táxi' em forma padrão, dotado de equipamento luminoso, afixado no teto, sob pena de aplicação de multa ou revogação do título.

Art. 12 - Todo táxi, a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto, somente poderá circular se estiver com o adesivo oficial, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes, afixado em ambas as laterais traseiras.

§ 1º - Serão gratuitos os dois primeiros adesivos, a que se refere este artigo.

§ 2º - A entrega de novos adesivos, somente será efetuada mediante requerimento do titular e pagamento da importância correspondente.

Art. 13 - Todo taxista fica obrigado a submeter o veículo, anualmente, à vistoria junto a Secretaria Municipal de Transportes, mediante o pagamento da taxa, correspondente a 25 UFIRs/RJ.

Parágrafo Único - A vistoria a que se refere este artigo deverá ser requerida a partir da publicação deste Decreto.

Art. 14 - Cumpridas todas as exigências contidas neste Decreto, o veículo "Táxi", a cada vistoria, receberá um selo adesivo da Secretaria Municipal de Transportes o qual deverá ser afixado no para-brisa do mesmo.

§ 1º - Será conferido prazo máximo de 30 (trinta) dias para satisfação de qualquer exigência feita pela Secretaria Municipal de Transportes, hipótese em que ficará suspensa a vistoria.

§ 2º - Não sendo satisfeita a exigência, salvo por motivo de força maior e a critério da Administração Pública, será revogado o título.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - Por infração de qualquer dispositivo constante deste Decreto, sujeitar-se-á o infrator às seguintes penalidades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



- I - Advertência
- II - Multa
- III - Revogação do Título

Art. 16 - As penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas levando-se em consideração a gravidade da falta e a conduta do infrator.

Art. 17 - Para aplicação da pena de multa e revogação do título de autonomia, será garantido ao infrator exercer o direito de ampla defesa, a qual deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

Art. 18 - Em qualquer hipótese de infração, a Diretoria de Trânsito, lançará Auto circunstanciado contendo todos os elementos indispensáveis para identificação do veículo e do infrator.

- a) - local, data e horário da ocorrência;
- b) - placa e modelo do veículo;
- c) - nome do condutor;
- d) - nome e endereço do usuário;
- e) - eventuais testemunhas;
- f) - nome completo e assinatura do Agente;
- g) Assinatura do infrator ou, em razão de sua recusa, de 02 (duas) testemunhas

Art. 19 - Da Decisão do Secretário de Transportes caberá, em último grau, recurso ao Conselho de Contribuintes, apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20 - A multa a que se referem os dispositivos deste Decreto, terão seus valores fixados, posteriormente, por ato do Poder Executivo.

Art. 21 - Os casos omissos serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 06 de julho de 2006.


Aarão de Moya Brito Neto
Prefeito